



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276428

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2041455-37.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Jose Eduardo Cury Salemi

Agravada: Viterra Agriculture Brasil S/A.

Comarca de São Paulo

Decisão monocrática nº 13.320

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão monocrática que não conheceu do recurso por intempestividade. Pretensão de reexame e reforma de decisão. Tempestividade do recurso verificada. Prorrogação automática do prazo em razão da indisponibilidade do Sistema E-Saj. Agravo de instrumento conhecido. Indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso. **Recurso provido.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática de fls. 50/51, proferida pelo Relator, que negou seguimento a agravo de instrumento de iniciativa da mesma parte, por intempestividade.

O Agravante insurge-se, sustentando a tempestividade do recurso anteriormente interposto, ao argumento de que a decisão recorrida teria desconsiderado a indisponibilidade dos serviços do portal *e-SAJ* nos dias 10/02/2025 (segunda-feira) e 11/02/2025 (terça-feira). Assim, em razão da suspensão do expediente forense eletrônico, o termo final do prazo recursal, que originalmente se encerraria em 10/02/2025, teria sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente à normalização do sistema, qual seja, 12/02/2025 (quarta-feira).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, destaca-se que competia à parte demonstrar, de forma inequívoca, nos autos do recurso anterior, a existência de eventuais óbices objetivos à contagem do prazo, ônus do qual, a princípio, não se desincumbiu. No entanto, à luz dos elementos posteriormente acostados aos autos e da normativa aplicável à matéria, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso e, consequentemente, seu regular processamento.

Com efeito, a decisão que acolheu o incidente para a remoção do inventariante foi disponibilizada pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 18/12/2024, com publicação em 19/12/2024, primeiro dia útil subsequente (fls. 224/225 dos autos originários). Assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis teve início em 21/01/2025 (terça-feira), com término previsto para 10/02/2025 (segunda-feira).

No entanto, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2025, o Sistema e-SAJ apresentou instabilidade por período superior a 60 (sessenta) minutos, conforme demonstrado no comunicado juntado pelo Agravante (fl. 6, do presente instrumento). Tal circunstância ensejou a prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 3º do Provimento CG nº 26/2013, ou seja, dia 12/02/2025 (quarta-feira), data em que o recurso foi efetivamente protocolado.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento.

Reconhecida a regularidade temporal do recurso, passo à análise do pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito incidente de remoção de inventariante ajuizado por Viterra Agriculture Brasil S/A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em face de Jose Eduardo Cury Salemi, consignou: *“Ante o exposto, removo JOSE EDUARDO CURY SALEMI do cargo de inventariante dos bens deixados pelo falecimento de VIOLETA CURY CHAMMAS. Em substituição, NOMEIO como inventariante dativo o Dr. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA. Impõe-se fixar, desde logo, os honorários em verba percentual, e não em valor mensal, como forma de estímulo da célere conclusão do processo. Destarte, fixo a remuneração do inventariante dativo, a ser paga ao final do processo, quando da partilha, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do montante líquido partilhável. Intime-se o inventariante dativo nomeado a dizer se aceita o encargo, valendo a presente decisão como termo de compromisso.”* (fls. 216/217, dos autos originários).

Busca o agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, a fim de garantir sua manutenção no cargo de inventariante, uma vez que inexistente o suposto conflito de interesses alegado. Ressalta-se, outrossim, que o agravante desempenha diligentemente todas as atribuições inerentes à função, não havendo qualquer comprovação das infundadas acusações formuladas pela agravada.

Pois bem.

Não vislumbro, na hipótese em tela, o preenchimento dos requisitos que ensejariam o provimento jurisdicional requerido, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Isto porque necessários maiores esclarecimentos quanto à matéria, bem como não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, em especial a ausência de regular andamento processual, bem como a prática de atos que podem ser considerados meramente protelatórios. Além disso, não há prestação de contas transparente quanto à gestão, o que intensifica os conflitos entre os herdeiros e demais credores do Espólio. Tal cenário, longe de contribuir para o adequado desenvolvimento processual, apenas acirra as disputas e compromete a efetividade da marcha processual.

Assim, não concedo o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, para que responda em 15 (quinze) dias.

Dispensada a comunicação ao Juízo de origem acerca desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou provimento** ao recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator